



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Av. Dr. Anysio Chaves, nº. 712 – Aeroporto Velho – CEP: 68030-360– Santarém/Pará
E-mail: semed@santarem.pa.gov.br Fone: (93) 3522-7735

PARECER N.º 436/2022/JURÍDICO/SEMED

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTARÉM/SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.
ASSUNTO: ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 003/2022- PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 02/2022- PROCESSO 23034.018855/2022-19
ÓRGÃO GERENCIADOR: FNDE- FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

AO NÚCLEO DE LICITAÇÕES/SEMED

RELATÓRIO:

Tratam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o objetivo de promover a adesão a ATA DE REGISTRO DE PREÇO, cujo órgão gerenciador é o FNDE- FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, decorrente do Pregão Eletrônico SRP N.º 02/2022 para Aquisição de Ônibus Rural Escolar para atender as necessidades das escolas da rede de ensino do Município de Santarém.

Nesta perspectiva, veio a esta assessoria jurídica o procedimento para analisar a viabilidade do pleito e a aderência aos requisitos legais.

Junto com o pedido, vieram na sequência aos autos:

- 1) Termo de Autuação;
- 2) Memo nº 0164/2022-Núcleo Técnico de Transporte e Logística - SEMED;
- 3) Nota Técnica nº 017/2022 do Núcleo de Transporte e Logística;
- 4) Memo nº 336/2022-SEMED, solicitando o pedido de anuência no SIGARP para adesão a ata de registro de preços nº 03/2022 e Memo nº 25/2022 encaminhando o Ofício e autorização para adesão a ata de registro de preços;
- 5) Edital do Pregão Eletrônico nº 02/2022, acompanhado dos anexos;
- 6) Ata de registro de preços N.º 1/2022, cujo objeto é a aquisição de ônibus rural escolar – ORE 1 (4x4);
- 7) Proposta de Preços;
- 8) Ata de Registro de Preços nº 02/2022, cujo objeto é a aquisição de ônibus rural escolar – ORE;
- 9) Propostas de Preços;
- 10) Demonstrativo de Dotação Orçamentária;
- 11) Nota de Reserva Orçamentária;
- 12) Termo de Reserva Orçamentária;
- 13) Decreto nº 005/2021-GAP/PMS, nomeando a Secretária;
- 14) Justificativa;
- 15) Termo de Referência;
- 16) Autorização da Secretária de Educação;
- 17) Portaria nº 812/2022-SEMED nomeando os fiscais do contrato e comprovante de publicação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Av. Dr. Anysio Chaves, nº. 712 – Aeroporto Velho – CEP: 68030-360– Santarém/Pará
E-mail: semed@santarem.pa.gov.br Fone: (93) 3522-7735

18) Autorização nº 1298/2022-CGCOM/DIRAD/FNDE, para utilização da ata de registro de preços decorrente do Pregão Eletrônico nº 02/2022/FNDE/MEC, referente a solicitação SIGARP nº 96305;

19) Ofício nº VW11/0589/2022 com ciência do fornecimento de ônibus escolares ao Município de Santarém;

20) Autorização nº 1291/2022-CGCOM/DIRAD/FNDE, para utilização da ata de registro de preços decorrente do Pregão Eletrônico nº 02/2022/FNDE/MEC, referente a solicitação SIGARP nº 96305;

21) Ofício nº 5759 com o aceite do fornecedor para o fornecimento de ônibus escolares ao Município de Santarém;

22) Declaração do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF referente a situação cadastral da empresa contratada;

23) Relatório de ocorrências do SICAF;

Em síntese, é o relatório. Passa-se a opinar.

CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS:

Inicialmente é válido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que tratam o parágrafo único do artigo 38, da lei nº 8.666/93, é exame “que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos.” (Tolosa Filho, Benedito de Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119).

Ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa.

Cumpra esclarecer, também, que toda verificação da assessoria tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui o jurídico o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Toda manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar a referida contratação.

DO DIREITO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Av. Dr. Anysio Chaves, nº. 712 – Aeroporto Velho – CEP: 68030-360– Santarém/Pará
E-mail: semed@santarem.pa.gov.br Fone: (93) 3522-7735

De início, cumpre informar que existe a possibilidade de adesão a Ata de Registro de Preços por quaisquer órgãos da administração pública não participante da licitação que gerou tal ata. Este entendimento está pacificado pelos tribunais, razão pela qual o instituto é frequentemente utilizado na Administração Pública.

A regulamentação da matéria ocorreu com a publicação do Decreto Federal N.º 3.931 de 20 de setembro de 2001 que regulamentou o SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS previsto no Art. 15 da Lei Federal N.º 8.666 de 21 de junho de 1993, sendo que o **Art. 8.º** traz os seguintes textuais:

DECRETO FEDERAL N.º 3.931 de 20 de setembro de 2001

“Art. 8º A Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração que não tenha participado do certame licitatório, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, desde que devidamente comprovada a vantagem.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da Ata de Registro de Preços, deverão manifestar seu interesse junto ao órgão gerenciador da Ata, para que este indique os possíveis fornecedores e respectivos preços a serem praticados, obedecida a ordem de classificação.

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento, independentemente dos quantitativos registrados em Ata, desde que este fornecimento não prejudique as obrigações anteriormente assumidas.

§ 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preços. [\(Incluído pelo Decreto nº 4.342, de 23.8.2002\)](#)

Grifos nossos

Pelo enunciado, temos alguns requisitos que devem ser obedecidos pelo ente aderente, quais sejam:

1 – Vigência da Ata de Registro de Preços, que tem validade de um ano conforme Art. 4.º de DECRETO FEDERAL N.º 3.931 de 20 de setembro de 2001, devidamente reproduzidos nas legislações estaduais;

2 - Vantajosidade da adesão;

3 - Comunicação ao gestor da ata de registro de preços;

4 – Aceite do fornecedor;

5 - Manutenção das mesmas condições editalícias em que foi produzida a Ata de Registro de Preços;

6 - Limitação da quantidade a ser adquirida por meio da adesão ao montante de 100% (Cem por cento) dos quantitativos registrados na ATA:

7 - Justificativa, quantitativo e condições de aquisição;

8 - Declaração de disponibilidade orçamentária;

Analisando o presente caso, constatamos que as condicionantes foram devidamente preenchidas pela Secretaria Municipal de Educação-SEMED estando apta a aderir a Ata de Registro de Preços. Nesse diapasão, atendidos esses elementos, sem dúvida se revela vantajoso para a Administração Pública como um todo adquirir produtos por meio de licitações efetuadas dentro dos



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Av. Dr. Anysio Chaves, nº. 712 – Aeroporto Velho – CEP: 68030-360– Santarém/Pará
E-mail: semed@santarem.pa.gov.br Fone: (93) 3522-7735

ditames legais, ainda que efetivadas por outro órgão, o que contribui para a celeridade e economia nas contratações do Poder Público, sem deixar de respaldar as normas aplicáveis às licitações.

No caso em tela, cumpre aduzir que a justificativa mostra-se em razão da necessidade de aquisição de ônibus rural escolares para atender as necessidades das escolas da rede de ensino do Município de Santarém. Portanto, as exigências legais e doutrinárias expendidas para que seja efetivada a ADESÃO foram atendidas.

Por fim, faz-se indispensável observar a orientação do TCU, visando preservar os princípios da competição, da igualdade de condições entre licitantes e da busca da maior vantagem para a Administração Pública, tendo em vista que as regras atuais permitem a indesejável situação de adesão ilimitada a atas em vigor, conforme orientação do Tribunal de Contas da União, através do acórdão nº 2692/2012 – Plenário, TC-008.840/2007-3, rel. Min. Aroldo Cedraz, 03.10.2012, que entendeu: “...firmou entendimento de que “o quantitativo máximo dos itens a serem contratados, incluindo as adesões tardias (“caronas”), não deve superar o limite previamente fixado no edital.”

CONCLUSÃO:

Assim, explicitados os elementos de fato e de direito pertinentes, tendo em vista as ressalvas expostas acerca do necessário cumprimento dos requisitos legais quanto à figura da ADESÃO, não há óbice pela continuidade do procedimento, DESDE que observadas as colocações acima, em especial aquela que diz respeito à limitação de 100% quanto ao quantitativo de cada item. Ressaltamos que este Parecer versa unicamente sobre os aspectos jurídicos ressaltados os elementos técnico-econômicos alheios à seara do Direito Administrativo.

É o Parecer. SMJ

Santarém, Pará, 25 de novembro de 2022.

DANIELLA HOLANDA DE AGUIAR CHAAR

Consultora Jurídica do Município
Decreto nº 032/2022-GAP/PMS